



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.721965/2011-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.152 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. Aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI 1ª (texto da posição 3925) e 6ª (texto da subposição 3925.20, 3925.30 e 3925.90), e Regra Geral Complementar (RGC-1). O texto da subposição 3925.20 deve ser interpretado de modo a alcançar não somente para os itens previstos literalmente, mas os demais que possuam a mesma natureza, constituição e utilização, guardados os limites impostos pela própria Seção e posição.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO. CONFISCO. Não cabe ao Colegiado afastar a aplicação de norma legal vigente em razão de argumentação de confisco (artigo 150, da CF/88). Aplicação mandatória da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso apenas para manter o enquadramento dado pelo contribuinte na TIPI referente aos produtos: arco, caixa acústica, folha, maxi-ar, pinápio, quadro fixo e trilhos, devendo ser reduzida a penalidade proporcionalmente às saídas de tais itens no período autuado.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Cássio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares e Tiago Guerra Machado. Ausente justificadamente o conselheiro André Henrique Lemos.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 443 e seguintes) contra decisão da 12ª Turma, DRJ/RPO, que considerou improcedentes, em parte, as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela DRF Campinas, em 17.06.2011, com ciência pela Contribuinte na mesma data (fl. 433), *referente a título de multa de IPI não lançado com cobertura de crédito, em virtude da falta de lançamento do imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados de sua fabricação com falta de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e de alíquota*, período de 31.07.2006 a 31.12.2007.

Do Lançamento (fls. 362 e seguintes)

Naquela ocasião, a Fiscalização lançou multa isolada referente ao IPI não lançado com cobertura de crédito (saldo credor), em dito tributário de IPI (fls. 362 e seguintes), totalizando a exigência em R\$ 254.057,35 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), em virtude da falta de lançamento do imposto em razão de o contribuinte ter efetuado a saída de produtos tributados, por erro de classificação fiscal, com alíquota inferior à devida.

No respectivo Termo de Verificação Fiscal de fls. 358/361, a fiscalizada promoveu a saída de produtos de matéria plástica – PVC (arco, arremate, caixa acústica, canto, estruturas geométricas, folha, guarda corpo, janelas, marco, maximar, módulos, perfis, pinázio, portas, quadro fixo, trilhos e veneziana), adotando para todos os produtos a classificação fiscal 3925.20.00 da TIPI, tributados à alíquota 0%.

Contudo, segundo a fiscalização, baseada na TIPI/2007, os produtos relacionados se enquadrariam nas seguintes classificações fiscais:

- Perfil: 3916.90.90 – outros (policloreto de vinila) – alíquota 10%;
- Portas e janelas: 3925.20.00 – alíquota 0%;
- Venezianas (persianas): 3925.30.00 – alíquota 5%;
- Demais produtos: 3925.90.00 – outros – alíquota 5%.

Como resultado dessa reclassificação, a autoridade fazendária veio a lançar penalidade em decorrência da falta de lançamento de IPI nas notas fiscais de saídas do estabelecimento, não havendo imposto a recolher em razão de a contribuinte possuir saldo credor suficiente para ilidir o recolhimento à época dos fatos geradores.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 17.06.2011 (fl.433), e interpôs impugnação, em 15.07.2011 (fls.385 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

(a) Sobre os cálculos elaborados pela Fiscalização: *"(...) constatou-se que os montantes considerados mês a mês referente ao produto 'perfil' estão divergentes daqueles valores originários do arquivo magnético de NFs de Saídas de Jul/2006 a Dez/2007, como pode ser verificado na planilha constante desse mesmo arquivo, com o nome 'Cálculo Perfil I Revisado'. Cabível, então, uma revisão desses valores apurados e tabulados erroneamente, procedendo-se à respectiva correção";*

(b) Sobre a incorreta indicação de NCM para os "demais produtos": requer a correção da indicação do código NCM 3925.90.00 como classificação fiscal do item de produtos "outros", uma vez que referido código não existe na TIPI;

(c) Sobre o pedido de "perícia": Parecendo desconhecer o caráter jurídico do procedimento de classificação fiscal de mercadorias, pediu "perícia técnica", nomeando o Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério de Ciência e Tecnologia, formulando os quesitos da fl. 389 e nomeando perito-assistente;

(d) Sobre o mérito da classificação fiscal: *"Relativamente aos produtos reclassificados, aduz que não são vendidos de forma isolada ou individualmente. Ao contrário, a comercialização sempre é feita pelo conjunto de itens que compõem cada projeto e/ou orçamento, até por uma razão muito simples: sem essa aquisição e instalação conjunta dos itens de produtos que compõem cada projeto, este não tem funcionalidade. Trata-se, portanto, de uma série de itens de produtos que não tem função isolada, própria, ou específica, mas que se complementam numa única função, seja de porta, janela ou esquadria, devendo, por conseguinte, serem objeto de classificação fiscal nessa condição. Portanto, o que efetivamente prevalece para fins de classificação fiscal do produto que não é autônomo, na sua essência, é a sua destinação. No caso, nenhuma dúvida persiste que os componentes se destinam a formar um conjunto específico, e como tal deve haver o respectivo enquadramento, exatamente como efetuado pela impugnante.";*

(e) Aduz sobre a impossibilidade de aplicação de multa por ausência de dano ao Erário, bem como sobre o caráter "manifestamente confiscatório".

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão14-50.065, exarado pela 12ª Turma, da DRJ/RPO, em 29.04.2014, com ciência em 22.05.2014 (fl. 440), através do qual foi mantido, em parte, o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. Segundo a TIPI/2007, produtos fabricados com matéria plástica (PVC), tais como: perfis, venezianas (persianas) e artefatos para apetrechamento de construções, são classificados nos códigos 3916.90.90, 3925.30.00 e 3925.90.90, respectivamente. Aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI 1ª (texto da posição 3916 e 3925) e 6ª (texto da subposição 3916.90, 3925.30 e 3925.90), e Regra Geral Complementar (RGC-1).

APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA. Aplicação de alíquota do imposto, menor do que a devida, por erro de alíquota/classificação fiscal dos produtos, justifica o lançamento de ofício da diferença, com os respectivos acréscimos legais.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO. Em face da comprovação de erro no lançamento de ofício, cabível a revisão dos valores lançados a maior.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO. É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo saldo credor na escrita fiscal do sujeito passivo.

JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL. Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de prova documental. A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Dessa decisão, importante destacar os seguintes enxertos:

Sobre a classificação fiscal dos "demais itens" e do cálculo impugnado pela Impugnante ora Recorrente:

A impugnante requer uma revisão dos valores lançados referente ao produto “perfil” e a correção da indicação do código NCM 3925.90.00 como classificação fiscal do item de produtos “outros”, uma vez que referido código não existe na TIPI.

Diante das alegações de revisão, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, verbis: (...)

No que diz respeito ao código NCM 3925.90.00, classificação fiscal do item de produtos “outros”, referido código estava presente na TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002. A partir de 1º de janeiro de 2007, entra em vigor o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, alterando-o para NCM 3925.90.90.

No presente caso, eventual falha no enquadramento do NCM, para os períodos a partir de 1º de janeiro de 2007, não deixa dúvidas acerca da imputação. Assim, afastada o cerceamento a ampla defesa da interessada, a conclusão é de que, apesar de alguma imperfeição do enquadramento, o lançamento é válido e eficaz.

Quanto à revisão dos valores lançados a maior, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 415/417, a autoridade fiscal elaborou a planilha “Apuração da Divergência no Somatório dos valores das Notas Fiscais de Saídas”, no qual se posiciona pela existência de divergências na apuração referente ao produto “perfil”, no valor total de R\$ 4.412,27. Referida correção é calculada ao final do presente voto.

(...)

Sobre a classificação fiscal dos produtos: portas, janelas, persianas e perfis

Versa a lide sobre a correta classificação das seguintes mercadorias: arco, arremate, caixa acústica, canto, estruturas geométricas, folha, guarda-corpo, janelas, marco, maximar, módulos, perfis, pinázio, portas, quadro fixo, trilhos e venezianas. Todos os produtos são fabricados com matéria plástica (PVC).

A contribuinte adotou para todos os produtos a classificação fiscal 3925.20.00, tributados à alíquota de 0%. No entanto, a fiscalização considerou as seguintes classificações fiscais:

- Perfil: 3916.90.90 – outros (policloreto de vinila) – alíquota 10%;
- Portas e janelas: 3925.20.00 – alíquota 0%;
- Venezianas (persianas): 3925.30.00 – alíquota 5%;
- Demais produtos: 3925.90.00 – outros – alíquota 5%.

É mister afirmar, prévia e didaticamente, que a operação de enquadramento de produto em código de classificação fiscal não tem caráter técnico e sim estritamente tributário, nos termos do PAF, art. 30, § 1º, cabendo ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil executar o referido enquadramento à luz da legislação tributária aplicável: consoante o RIPI/2002, arts. 15 a 17 (RIPI/2010, arts. 15 a 17), a classificação fiscal de mercadorias deve ser feita de acordo com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM); as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), e suas alterações, além das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da NCM, prestam-se como elementos subsidiários fundamentais para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da NCM.

Assim dispõem as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI):

“1. Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário”.

Vale dizer, são os textos das posições, das subposições, dos itens, subitens e dos destaques “Ex”, que determinam a classificação fiscal de um produto. As regras de 2 a 5 somente são aplicadas se os textos ou as notas não forem suficientes para o devido enquadramento. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), sendo fonte subsidiária de interpretação, é, por essa razão, instrumento hábil, embora não suficiente, para o enquadramento correto de classificação fiscal de mercadorias.

Em sua defesa, a contribuinte aduz que os produtos reclassificados não são vendidos de forma isolada ou individualmente. Ao contrário, a comercialização sempre é feita pelo conjunto de itens que compõem cada projeto e/ou orçamento. Trata-se, portanto, de uma série de itens de produtos que não tem função isolada, própria, ou específica, mas que se complementam numa única função, seja de porta, janela ou esquadria, devendo, por conseguinte, serem objeto de classificação fiscal nessa condição. Portanto, o que efetivamente prevalece para fins de classificação fiscal do produto que não é autônomo, na sua essência, é a sua destinação.

(...)

No entanto, compulsando os autos, extrai-se que os produtos fabricados pela contribuinte são de matéria plástica e suas obras, enquadradas no Capítulo 39 da TIPI, tendo como principal atividade a fabricação de portas, janelas, seus caixilhos e alisares. Portanto, de acordo com os fatos apresentados, nem todas as saídas são de portas ou janelas, e sim de seus acessórios, com vendas separadas, daí resultando em classificações independentes.

A Nota Explicativa, relativamente à Seção VII, relativo a “PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS”, invocada pela impugnante, dispõe:

Notas de Seção.

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

a) em face do seu modo de acondicionamento claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

b) apresentados ao mesmo tempo;

c) reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

É imprescindível que as situações “a”, “b” e “c” estejam presentes para de fato os produtos reclassificados sejam considerados e classificados como portas ou janelas, ou seja, no NCM 3925.20.00. Caso contrário, serão classificados de forma autônoma, exatamente como procedeu a fiscalização na reclassificação efetuada.

Também corrobora com a situação a própria Solução de Consulta nº 9, de 22 de fevereiro de 2001, igualmente invocada pela contribuinte, na qual especifica que a mercadoria classificada no NCM 3925.20.00 trata-se de “porta desmontada,

constituída por elementos de plástico rígido (PVC)”. Em nenhum momento, sequer cita a possibilidade de classificar no NCM 3925.20.00 as partes em que compõe a porta ou janela. No caso em tela, estamos diante de saídas de acessórios para portas ou janelas, e não saídas de portas ou janelas desmontadas.

Face ao exposto, verificam-se infrutíferas as alegações da requerente no sentido de que os produtos por ela fabricados deveriam ser classificados como portas ou janelas - NCM 3925.20.00.

Neste sentido, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI 1ª (texto da posição 3916 e 3925) e 6ª (texto da subposição 3916.90, 3925.30 e 3925.90), e Regra Geral Complementar (RGC-1), concluo que as classificações adotadas pela fiscalização estão corretas. (...)

Sobre aplicação da multa de ofício.

A recorrente contesta o que entendeu “ser excessivo o valor da referida penalidade aplicada, pois nenhum pretenso imposto deixou de ser recolhido”. No entanto, o autuante aplicou somente a multa de ofício de 75%, a qual está fundamentada no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, e alterações posteriores:

(...)

Valores divergentes apurados em diligência.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 415/417, a autoridade fiscal elaborou a planilha “Apuração da Divergência no Somatório dos valores das Notas Fiscais de Saídas”, no qual se posiciona pela existência de divergências na apuração referente ao produto “perfil”, no valor total de R\$ 4.412,27.

Nesse sentido, deve-se cancelar o lançamento das diferenças de IPI apuradas no relatório fiscal. O demonstrativo abaixo demonstra o novo valor de IPI apurado (...).

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes:

b) quanto à questão propriamente dita**- considerações iniciais**

01. O âmago da questão que originou o presente Auto de Infração, é a discordância da autoridade fiscalizadora que efetuou o lançamento quanto à classificação fiscal adotada pela Recorrente em alguns dos seus produtos, o que, por decorrência, representa em diferença de alíquota, e, conseqüentemente, no cálculo do imposto devido.
02. De se registrar que, a questão relativa a classificação fiscal de produtos na Tabela de Incidência do IPI, é matéria de alta complexidade, face a dificuldade de compreensão e interpretação de todas as regras, observações e notas que a norteiam e nela interagem, ao ponto de haver muitas vezes, inclusive, divergências entre os próprios órgãos da Administração Tributária quanto a situações e mercadorias específicas, gerando inúmeras vezes revisões com alteração das decisões originalmente determinadas.
03. Outrossim, não basta para o correto enquadramento de produtos na mencionada Tabela, do conhecimento tão somente das regras e condições nela estabelecidas, mas também, e principalmente, o conhecimento dos princípios maiores e fundamentais que norteiam o IPI.

b) da operação da atividade, pela Recorrente

09. Na prática, a operação desenvolvida pela Recorrente, sempre ocorre dentre as seguintes modalidades: (i) o cliente solicita a presença de um técnico da empresa para levantar informações objetivando a apresentação de um projeto, e depois do orçamento; (ii) o cliente encaminha as plantas de sua construção, e solicita um estudo para adoção da solução técnica mais adequada, e posteriormente, o respectivo orçamento; (iii) o cliente faz ele mesmo o projeto, e solicita diretamente o orçamento. Em todas essas modalidades de operação, o projeto, ou orçamento, é sempre desenvolvido e apresentado considerando o conjunto de itens (a) em conformidade com as premissas do interessado, e (b) a funcionalidade do sistema proposto.
10. Portanto, os produtos que compõem cada operação nunca são vendidos de forma isolada ou individualmente. Ao contrário, a comercialização sempre é feita pelo conjunto de itens que compõem cada projeto e/ou orçamento, até por uma razão muito simples: sem essa aquisição e instalação conjunta dos itens de produtos que compõem cada projeto, este não tem funcionalidade.
11. Trata-se, portanto, de uma série de itens de produtos que não tem função isolada, própria, ou específica, mas que se complementam numa única função, seja de porta, janela ou esquadria, devendo, por conseguinte, serem objeto de classificação fiscal nessa condição.

c) da classificação fiscal propriamente dita

13. Estabelece a TIPI aprovada pelo Decreto n° 6006/2006, em suas "Notas Explicativas", relativamente à Seção VII, relativo a "PLÁSTICOS E SUAS OBRAS, E BORRACHA E SUAS OBRAS":

Notas.

- 1.- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções

(…)

15. À toda evidência, portanto, correto o procedimento da Recorrente, na classificação fiscal de seus produtos, considerando o conjunto de itens que compõem cada operação, e não de cada artefato ou item isoladamente, pois estes não têm função autônoma, procedimento que está em conformidade com as regras de regência, e como reconhecido, inclusive, pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decisões de processo de consulta.

17. Portanto, o que efetivamente prevalece para fins de classificação fiscal do produto que não é autônomo, na sua essência, é a sua destinação. No caso, nenhuma dúvida persiste que os componentes se destinam a formar um conjunto específico, e como tal deve haver o respectivo enquadramento, exatamente como efetuado pela Recorrente.

18. Ademais, reitere-se, esses itens que formam o conjunto, além de não terem função autônoma, são comercializados nessa condição (conjunto), apenas, e tão somente, para plena identificação, podem ser descritos de forma específica, individualizada, nas Notas Fiscais correspondentes.

d, da exigência de multa isolada e autônoma, referente imposto não lançado, com cobertura de crédito.

20. Pelo indicado no Termo Fiscal “*ab initio*”, a Recorrente foi compelida ao recolhimento de multa isolada e autônoma de R\$ 254.057,35, relativo a imposto não lançado, com cobertura de crédito, e reduzidas no Julgamento de 1ª Instância para R\$ 250.748,13.

21. Com a devida vênia, como não procedem as reclassificações na Tabela de Incidência do IPI, como exaustivamente demonstrado e comprovado, da mesma forma, e por

decorrência, não procede a exigência da multa isolada correspondente às diferenças de alíquota respectivas, como exigido pela autoridade fiscal.

22. Ademais, de resto, como reconhecido e indicado no Auto de Infração, referidas diferenças de alíquotas do imposto, em sua totalidade, NÃO geraram imposto a recolher, face ao elevado saldo credor de IPI existente no mesmo período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da Preliminar de Nulidade

A recorrente aduz que o erro, durante o lançamento, na reclassificação fiscal para código NCM inexistente representaria óbice à suficiente instrução da sua defesa, devendo ser, per si, anulado o auto de infração, com fulcro no artigo 59, do Decreto Federal 70.235/1972.

Ora, não reside razão a tal assertiva da contribuinte.

A reclassificação para um código NCM inexistente, no presente caso, não a inibiu de apresentar sua defesa, mesmo porque está foi calcada na possibilidade técnica no enquadramento no código NCM ora impugnado.

Além disso, considerando que a Fiscalização atribuiu os produtos ao código NCM genérico então vigente ("Outros"), e de mesma posição, é possível inferir que o erro em imputar o código NCM inexistente 3925.90.00 ao invés do código NCM 3925.90.90 é absolutamente sanável, inexistindo portanto hipótese da nulidade prevista no artigo 59, supramencionado, aplicável ao presente lançamento.

Do Mérito

Da Classificação Fiscal

Sobre a classificação fiscal das mercadorias, não vejo necessidade de qualquer emenda ao embasamento jurídico da decisão de primeiro piso. Todavia, há de se ressaltar que, a meu ver, não houve suficiente esmero da decisão em analisar faticamente os produtos que foram reenquadrados em código NCM distinto do que a contribuinte considera como corretos. Analisando os catálogos comerciais disponíveis no site da Recorrente (<https://www.tigre.com.br/claris/produtos>), verifica-se que alguns dos itens foram erroneamente enquadrados no lançamento, uma vez que por sua descrição, natureza e utilização deveriam ser relacionados em código NCM específico, a saber:

Arco	3925.20.00	Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
Caixa acústica	3925.20.00	Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
Folha	3925.20.00	Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
Maxiar	3925.20.00	Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
Pinázio	3925.20.00	Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
Quadro fixo	3925.20.00	Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
Trilhos	3925.20.00	Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras

Explico.

O arco e o pinázio são formas de acabamento que integram a folha da janela, que nada mais é do que estrutura que abriga o vidro, não podendo se distinguir dela própria. A caixa acústica é a estrutura componente da janela que envolve a(s) folha(s). Maxiar nada mais é do que um modelo específico de janela oferecido pela Recorrente, do tipo basculante; da mesma forma que o "quadro fixo", nada mais que uma janela sem qualquer modo de abertura. Por fim, os trilhos são estruturas que compõem as janelas que possuem folhas que não possuem dobradiças ou básculas (ou seja, são janelas "de correr").

Veja que a subposição 3925.20.00 trata das janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras; nessa linha, parece-me claro que a intenção é de se classificar nessa subposição todos os itens essenciais à estrutura das portas e janelas - de todos os tipos - e não só o produto consolidado.

Não por coincidência, a subposição seguinte (3925.30.00) é que alberga venezianas e estores, que por mais que possam ser integradas às janelas e portas, não são essenciais à sua estrutura, não cabendo reforma da decisão ora recorrida no que tange às venezianas.

Os seguintes itens não merecem tampouco reforma, adotando as razões apontadas no entendimento exarado pela DRJ pelo fato de não ter sido trazido pela Recorrente, em nenhum momento da lide, qualquer elemento que pudessem convencer que seriam componentes essenciais à estrutura da janela, e não apenas decorativos: "arremate", "canto", "estruturas geométricas", "marco", "módulos", "perfis".

Por fim, quanto ao item "guarda-corpo", vê-se indistintamente que não se trata de porta ou janela. É um guarda-corpo; portanto reputo correta a classificação fiscal nos termos do lançamento original, eis que não há correlação nas subposições anteriores, devendo manter-se classificado como 3925.90.90.

Da Alegação de Impossibilidade de Lavratura de Penalidade quando não há dano ao Erário sob pena de efeito de confisco

Diante dos argumentos de ordem constitucional apresentados pelo contribuinte para afastamento da aplicação de multa pecuniária ("manifestamente confiscatória"), ressalto que esse colegiado está limitado a discussão de matéria infraconstitucional, de modo que o pretense afastamento da norma legal vigente se encontra impossibilidade pela obediência à Súmula CARF nº 2. Tal fato implica na inadmissão do pedido expresso na peça recursal.

Por todo o exposto, conheço do Recurso, porém dou-lhe parcial provimento apenas para manter o enquadramento dado pelo contribuinte na TIPI/2007 refere aos produtos: arco, caixa acústica, folha, maxiar, pinázio, quadro fixo e trilhos, devendo ser reduzida a penalidade proporcionalmente as saídas de tais itens no período autuado.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

